

5361532



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 011.08/98

DATA : 17.08.98

SÚMULA : INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE AVAL e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL ERVINO ALBERTON SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, para execução de programas de financiamento aos pequenos agricultores do Município, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Rural - PDR.

Art. 2º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, previsto no artigo anterior, tem a finalidade de:

- I. Diagnosticar as potencialidade do município;**
- II. Definir prioridades e necessidades do setor rural;**
- III. Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado do setor agropecuário segundo suas potencialidades.**

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de Financiamento:

- I. Concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;**
- II. Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, especialmente à produção agrícola através de produtores que vivem em regime de economia familiar;**
- III. Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;**
- IV. Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;**
- V. Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;**
- VI. Preservação do meio ambiente.**

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES

Art. 4º - O fundo se destina:

- I. À cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto a Instituições Financeiras e/ou a Cooperativas de Crédito, com agências em Dois Vizinhos procedidas pelos beneficiários;**
- II. À realização de operações de crédito no sistema rotativo por meio de equivalência produto/cereais junto a Instituições Financeiras e/ou Cooperativas de Crédito, com**



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

- agência no município;
- III. Ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento de renda para trabalhadores e produtores;
 - IV. Ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
 - V. Ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
 - VI. Aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;
 - VII. Ao pagamento de débitos avalizados na forma desta lei, não honrados pelos tomadores;
 - VIII. Ao cumprimento da lei nº 2099/93 de 08/07/93 e da Lei nº 2634/97 de 06/10/97.

Parágrafo único: O Fundo Municipal de Aval poderá ser utilizado, até 5% (cinco por cento) do valor do projeto, para elaboração de projetos técnicos financeiros, organizacionais e administrativos, de capacitação gerencial e até 10% (dez por cento) do valor do projeto, para capacitação de mão de obra especializada, objetivando sempre a garantia dos objetivos do programa.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários da concessão de Aval pelo Fundo Municipal de Aval os produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário.

Parágrafo único: Para efeito de classificação quanto ao porte do beneficiário contemplado com garantia pelo Fundo Municipal de Aval será considerado o proprietário e arrendatário com contrato registrado, que faz a exploração de área até o limite de vinte e cinco hectares.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

- I. Receitas orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II. Quaisquer doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidade social;
- III. Rendimento gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV. Retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo, na forma do art. 4, inciso VI desta Lei;
- V. Receitas oriundas de restituição de incentivos aos agricultores do município;
- VI. Contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme regimento interno.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de Aplicações Financeiras, valores equivalente ao montante avalizado, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval.

Art. 8º - O Fundo Municipal de Aval, constituído para garantias de financiamento de projetos agropecuários e agro-industriais, corresponderá, obrigatoriamente, a 5% (cinco por cento) do valor total que vier a ser financiado com aval do mesmo.

Parágrafo único: O Fundo assumirá os riscos operacionais dos financiamentos até o limite total constituído na forma prevista neste artigo.



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III

DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 9º - O Município estabelecerá anualmente, até o dia 30 de março de cada exercício financeiro, o limite de responsabilidade que o Fundo Municipal de Aval assumir para garantia dos contratos financiados pelo programa, ouvido o Conselho Mundial da Agricultura e Meio Ambiente, cabendo a este, também anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.

Parágrafo único: O descumprimento do caput do presente artigo importará na renovação do limite estabelecido para o exercício anterior.

Art. 10º - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

- I. Custeio agrícola: até 90 dias após o término previsto para colheita;
- II. Outras operações, conforme estabelecido em contrato para a finalidade.

Art. 11º - Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política do Governo para cada caso.

Art. 12º - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13º - Cabe ao Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente:

- I. Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;
- II. Analisar e enquadrar os projetos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PDR;
- III. Acompanhar e avaliar os projetos, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinado;
- IV. Avaliar os resultados obtidos;
- V. Fiscalizar os objetivos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;
- VI. Movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Aval, bem como a concessão de aval nos termos desta Lei;
- VII. Elaborar o seu Regimento Interno.
- VIII. Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentaria e a aplicação dos recursos;
- IX. Prestar contas ao Executivo com a apresentação dos Balancetes e Balanços Financeiros anuais.



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14º - O Fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os atos a ele referentes, inclusive os balancetes mensais e balanço anuais.

Parágrafo único: O Conselho Municipal da Agricultura e do Abastecimento fará publicar os balanços anuais de Fundo Municipal de Aval.

CAPÍTULO VI

DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 15º - O Município, através do Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 16º - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituições financeira.

Art. 17º - O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo Poder Executivo Municipal, que se encarregará de fixar os créditos para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 18º - É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, a adesão a seguro de Pessoa Física, em função dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.

Art. 19º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, aos Dezesete dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e noventa e oito.


ERVINO ALBERTON
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
EM 17 DE AGOSTO DE 1998


NEUCIR AUGUSTO BATTISTON
CHEFE DE GABINETE